DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4921/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9407/2016
PROTOCOLO	: 1683631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DJE – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME, CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA. – ME E GILBERTO VITORIO AUSANI – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR	: R$ 730.252,90 (SETECENTOS E TRINTA MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e as empresas DJE – Distribuidora de Alimentos Eireli - ME, no valor de R$ 425.617,82 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), Cardoso Conveniências Ltda. - ME, no valor de R$ R$102.577,85 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e Gilberto Vitorio Ausani – ME, no valor de R$ 202.057,23 (duzentos e dois mil, cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-22817/2016 (fls. 321-325) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Conta, através do parecer PAR-2ªPRC-4479/2017 (fl. 326), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 04/2016, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e as empresas DJE – Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, Cardoso Conveniências Ltda. – ME e Gilberto Vitorio Ausani – ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC